

VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado a proposta de revisão de ofício do Acórdão 3.017/2011 – Plenário, formulada pelo Serviço de Gestão de Deliberações – Seged, a fim de tornar insubsistente a multa, no valor de R\$ 80.000,00, aplicada ao Sr. Heracilio de Sousa Alencar, com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, haja vista o falecimento do responsável antes da decisão que o condenou.

2. Rememoro que a presente Tomada de Contas Especial decorre da conversão do Relatório de Auditoria efetuada no Município de Vitorino Freire/MA, determinada pelo Acórdão 246/2003 – Plenário (de minha relatoria), cujo escopo foi a verificação da aplicação dos recursos do então Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – Fundef, nos exercícios de 1998 a 2000.

3. A auditoria decorreu de determinação exarada na Decisão 825/2000 – Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), exarada nos autos do TC-008.830/2000-0 (apenso), que cuidou de Solicitação do Congresso Nacional objetivando a realização de fiscalização sobre a aplicação dos recursos do Fundef por aquela municipalidade.

4. Após a realização dos atos processuais de praxe, o Tribunal prolatou o Acórdão 3.017/2011 – Plenário (peça 75, pp. 25/33), mediante o qual, dentre outras medidas, julgou irregulares as presentes contas especiais e condenou o Sr. José Juscelino dos Santos Resende, solidariamente com o Sr. Heracilio de Sousa Alencar e outros responsáveis, ao pagamento de débito, sem prejuízo de ter-lhes cominado a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (subitens 9.4.7 a 9.4.21 e 9.5 daquela deliberação).

5. Aquele **decisum** também inabilitou o Sr. Heracilio de Sousa Alencar para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de cinco anos (subitem 9.8, peça 75, p. 30).

6. O indigitado Acórdão 3.017/2011 – Plenário foi objeto de Recursos de Reconsideração interpostos pela empresa Xavier Engenharia Ltda., pela Sra. Margareth Rose Martins Bringel e pelos Srs. Antônio Alves de Gouveia e Flank Rafael Silva Santos.

7. Referidos apelos foram apreciados por meio do Acórdão 3.296/2014 – Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler) que deles conheceu e: i) negou provimento àqueles interpostos pelos Srs. Antônio Alves de Gouveia e Flank Rafael Silva Santos; ii) deu provimento parcial àquele interposto pela Sra. Margareth Rose Martins Bringel, de forma a excluir as penalidades de multa e de inabilitação que lhe haviam sido cominadas; e iii) deu provimento àquele interposto pela empresa Xavier Engenharia Ltda., de forma a julgar suas contas regulares, dando-lhe quitação plena.

8. O Acórdão 3.017/2011 – Plenário também foi objeto de Recursos de Reconsideração interpostos pela empresa A. C. M. Gomes e pelo Sr. Ney dos Santos Rezende. Ambos os apelos não foram conhecidos por serem intempestivos, respectivamente, por meio dos Acórdãos/Plenário 1.201/2018 (Relação 15/2018, peça 535) e 1.018/2022 (Relação 14/2022, peça 864), de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

9. Nesta oportunidade, o Serviço de Gestão de Deliberações – Seged aponta que o Sr. Heracilio de Sousa Alencar faleceu em 18/7/2011 (cf. certidão de óbito à peça 637).

10. Dessa maneira, haja vista que o passamento ocorreu antes da decisão condenatória daquele responsável, exarada em 16/11/2011, a unidade técnica pondera que não há como persistir a penalidade de multa aplicada ao responsável, por tratar-se de sanção que possui natureza personalíssima, em observância ao que preceitua o artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

11. Em consequência, o Seged propõe, com a anuência do Ministério Público de Contas e com base no art. 3º, § 2º, da Resolução/TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução/TCU 235/2010, rever de ofício o Acórdão 3.017/2011 – Plenário, para tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada ao Sr. Heracilio de Sousa Alencar, em razão de seu falecimento antes da prolação da decisão condenatória (peças 866/868).

12. A jurisprudência do TCU sufragou a tese de que a morte do responsável antes do trânsito em julgado administrativo extingue a punibilidade, cabendo a revisão de ofício da decisão para excluir a penalidade aplicada. Essa linha de exegese orientou a elaboração da Resolução/TCU 235/2010, que incluiu o § 2º ao art. 3º da Resolução/TCU 178/2005, com a seguinte redação:

“Art. 3º Vencido o prazo fixado sem a comprovação do recolhimento da dívida ou a interposição de recurso com efeito suspensivo, sempre que o acórdão condenatório autorizar a cobrança judicial, a unidade técnico-executiva competente providenciará, em 30 dias:

(...)

§ 2º O Tribunal, mediante proposta do relator, da unidade técnica ou do Ministério Público, poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação.”

13. No caso específico destes autos, como o passamento ocorreu antes mesmo da prolação da decisão condenatória do **de cuius**, uma vez que seu óbito ocorreu em 18/7/2011 (peça 637, p. 2) e o Acórdão 3.017/2011 – Plenário foi exarado em 16/11/2011, assiste razão ao Seged quanto à necessidade de rever de ofício a mencionada deliberação, consoante os seguintes precedentes, colhidos da ferramenta Jurisprudência Selecionada:

Acórdão 1.135/2076 – Plenário (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti)

Acórdão 3.500/2016 – Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler)

“Falecendo o responsável em data anterior à prolação da decisão condenatória, deve ser promovida revisão de ofício da deliberação com a finalidade de afastar a multa imposta, uma vez que não cabe a aplicação de sanção a responsável falecido, em face da natureza personalíssima da pena.”

14. Faço apenas pequeno ajuste à proposta do Seged. É que, tendo em vista que o Sr. Heracilio de Sousa Alencar também foi apenado com a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de cinco anos, cabe afastar tal sancionamento, dado que, tal qual a multa, a reprimenda imposta possui caráter personalíssimo.

15. Nesse contexto, com a adaptação acima descrita, acolho a proposta oferecida pelo Seged de rever de ofício o Acórdão 3.017/2011 – Plenário para considerar extintas as penas de multa e de inabilitação cominadas ao Sr. Heracilio de Sousa Alencar, dado que ele faleceu antes da prolação do **decisum** condenatório.

16. Por fim, destaco que, consoante já pontuado pela então Secev/MA, por ocasião da prolação do Acórdão 3.017/2011 – Plenário, constam do rol de responsáveis destes autos três empresas cujos CNPJs não foram encontrados no respectivo sistema da Receita Federal: i) Construtora Neves Engenharia Ltda. (06.765.392/0001-82); ii) Equipe Comercial de Equipamentos e Consumo Ltda. (69.424.356/0001-95); e iii) Madeireira Eldorado (23.479.238/0001-35).

Ante o exposto, voto por que seja aprovada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 3 de agosto de 2022.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator